Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.798 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : JAIR ROQUE SALES LIRA

ADV.(A/S) :CAROLINE GOSSLER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :MARIA DE FÁTIMA SALES LIRA
ADV.(A/S) :JOSÉ PAULO MICHELIN CAETANO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STE NO ARE 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.798 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : JAIR ROQUE SALES LIRA

ADV.(A/S) :CAROLINE GOSSLER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) :MARIA DE FÁTIMA SALES LIRA
ADV.(A/S) :JOSÉ PAULO MICHELIN CAETANO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIR ROQUE SALES LIRA contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. COMERCIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE № 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO *JURISDICIONAL* NÃO CONFIGURADA. **AGRAVO** DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o embargante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Quanto à impossibilidade de reexame do conjunto fáticoprobatório, há que se dizer que NÃO HÁ CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO A SER REEXAMINADO NOS AUTOS, uma vez que referido direito foi EXTIRPADO do ora Embargante pelo juízo de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 884798 ED / RS

1º grau, assim também pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ou seja, se NÃO HÁ CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO A SER REEXAMINADO, por óbvio que não pode haver a incidência da Súmula 279 do STF, que trata justamente sobre o reexame.

O Embargante, nos diversos recursos interpostos, justamente pleiteia a produção do conjunto fático-probatório, cujo "reexame" Vossa Excelência agora alega impossível a realização.

Observe-se, Eminente Ministro Luiz Fux, que em AMBOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELO ORA RECORRENTE, foi pleiteada a designação de Audiência de Instrução, para oitiva de Testemunhas e para a colhida do Depoimento Pessoal da Embargada, para que pudesse ser esclarecido e comprovado a INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, ou seja, a INEXISTÊNCIA DE CAUSA DEBENDI." (fls. 158-161).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.798 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Os embargos de declaração foram opostos contra decisão do Relator.

Prima facie, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido dos embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 7/4/2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 9/3/2011; RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 5/4/2011, este último assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRF PELO DO STJ.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 512 do CPC.
- 3. O recurso extraordinário, interposto do acórdão do TRF, no caso, está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência do provimento do recurso especial da ora agravante.
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 884798 ED / RS

Destarte, converto os embargos de declaração em agravo regimental, e passo a apreciá-lo.

A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia relativa à existência de *causa debendi* apta a formar o título executivo com fundamento no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Destaco passagem ilustrativa da sentença, a qual foi mantida pelo acórdão:

"Não assiste razão ao Embargante, portanto, quanto à ausência dos requisitos essenciais das notas promissórias constantes nos autos apensados (fl. 04/10), eis que tais títulos contêm as informações necessárias para configurar a certeza, liquidez e exigibilidade a embasar a ação executiva." (Fls. 41).

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279 desta Corte.

Com efeito, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 884798 ED / RS

pela Súmula nº 279 do STF, de seguinte teor, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Execução. Título executivo judicial. Existência. Discussão. Prequestionamento. Ausência. Princípios dos limites da coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13, sob o rito da repercussão geral. 4. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional de regência. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 5. Agravo regimental não provido." (ARE 876.384-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2015).

Demais disso, conforme asseverado na decisão agravada, os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

"Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 884798 ED / RS

ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais".

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.798

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : JAIR ROQUE SALES LIRA

ADV.(A/S) : CAROLINE GOSSLER E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SALES LIRA ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO MICHELIN CAETANO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma